



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 43/2018:

Aprova os Termos do Plano de Negócios para à realização de investimentos adicionais visando aumentar a capacidade de manuseamento de carga no Porto da Beira, estando a Concessionária autorizada a realizar tais investimentos no valor de USD 290.000.000 (duzentos e noventa milhões de dólares norte-americanos), na Área de Concessão Portuária.

Decreto n.º 44/2018:

Aprova o Regulamento para Visita a Museus, Centros de Interpretação e Locais Históricos Públicos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 43/2018

de 27 de Julho

Havendo necessidade de realizar investimentos adicionais para aumentar a capacidade de manuseamento de carga no Porto da Beira, pela Concessionária Cornelder de Moçambique, S.A, por forma a responder a demanda de tráfego nacional e regional, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Termos do Plano de Negócios para à realização de investimentos adicionais visando aumentar a capacidade de manuseamento de carga no Porto da Beira, estando a Concessionária autorizada a realizar tais investimentos no valor de USD 290.000.000 (duzentos e noventa milhões de dólares norte-americanos), na Área de Concessão Portuária, em anexo, para os projectos seguintes:

a) Aumento da capacidade do Terminal de Contentores, nomeadamente:

- i. Construção de novas infra-estruturas de acesso;
 - ii. Reabilitação e ampliação do parque de armazenagem;
 - iii. Aumento de Capacidade de Manuseamento dos Cais 2, 3, 4 e 5;
 - iv. Aquisição e modernização de equipamentos de manuseamento.
- b) Aumento da capacidade do Terminal de Carga Geral, nomeadamente:
- i. Construção de novas infra-estruturas de acesso;
 - ii. Reabilitação e ampliação do parque de armazenagem;
 - iii. Construção de terminais dedicados na retaguarda dos cais, de Graneis Cobertos e Multi-usos para carga a granel e carga unitizada.
 - iv. Aumento de Capacidade de Manuseamento dos Cais 6,7,9 e 10;
 - v. Aquisição e modernização de equipamentos de manuseamento.
- c) Investimentos em sistemas informatizados de gestão operacional e segurança portuária.

Art. 2. São aprovados os Termos da Adenda ao Contrato de Concessão, celebrado em 15 de Julho de 1998, entre a Cornelder de Moçambique, S.A., e a Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P., na qualidade de Autoridade Concedente em representação do Governo de Moçambique, para a gestão e exploração dos Cais 2, 3, 4 e 5 (Terminal de Contentores e Propósitos Múltiplos), Cais 6, 7, 9 e 10 (Terminal de Carga Geral).

Art. 3. A Concessionária está autorizada, em regime de exclusividade na área do perímetro da Concessão e conforme os termos e condições previstos na Adenda ao Contrato de Concessão, a:

- a) Executar os trabalhos de operação, manutenção, gestão, posse e restituição das infra-estruturas existentes dos Cais 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10, no Porto da Beira, Província de Sofala, para o manuseamento de Contentores e de Carga Geral, excluindo os graneis líquidos;
- b) Proceder ao aumento da capacidade e ampliação dos Cais existentes e respectivos parques, terminais e/ou áreas de retaguarda, bem assim os armazéns e demais infra-estruturas ligadas aos Cais.

Art. 4. É aprovada a extensão do prazo do Contrato de Concessão por um período de 15 (quinze) anos, contados a partir de 15 de Julho de 2023, data do término inicial do Contrato, com vista a recuperação dos investimentos adicionais, referidos no artigo 1.

Art. 5. Compete à Autoridade Concedente, nos termos do presente Decreto, da Adenda ao Contrato de Concessão e demais legislação, fiscalizar a realização dos investimentos referidos no artigo 1, para salvaguarda do interesse público.

Art. 6. A Concessionária goza na área de jurisdição portuária do Porto da Beira, do direito de preferência em todos os acordos a concluir entre a Autoridade Concedente e terceiros, que tenham como objecto a cedência, para efeitos de desenvolvimento e exploração comercial de quaisquer outras infra-estruturas portuárias similares às cedidas a Concessionária no nos termos deste decreto.

Art. 7. Os restantes Termos do Contrato de Concessão do Porto da Beira mantém-se inalterado.

Art. 8. É delegada no Ministro da Indústria e Comércio, em nome e em representação da Autoridade Concedente, a competência para assinar a Adenda ao Contrato de Concessão com a Concessionária.

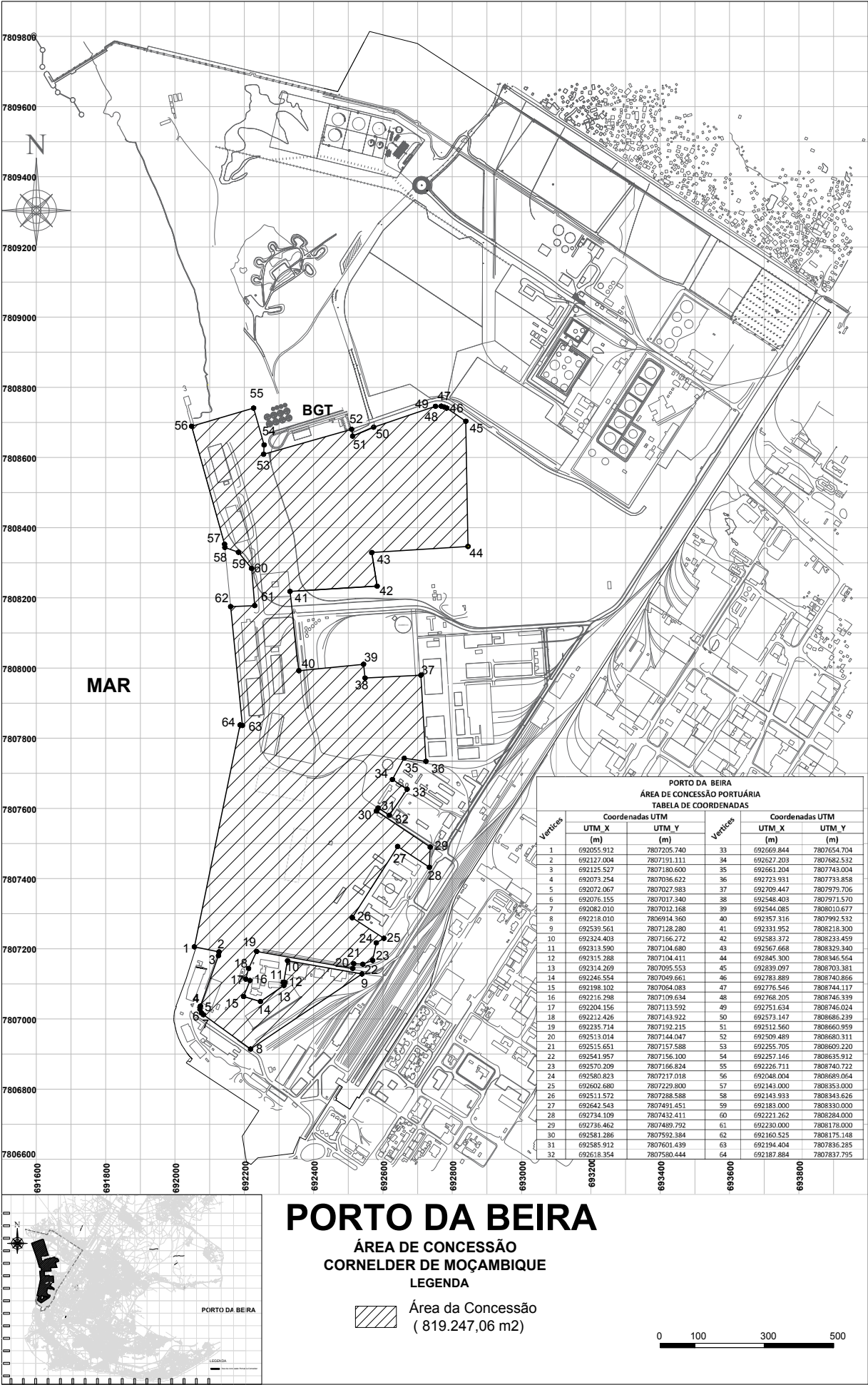
Art. 9. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Julho de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Anexo Porto da Beira



Decreto n.º 44/2018

de 27 de Julho

Havendo necessidade de estabelecer o quadro normativo para o acesso e fruição do património cultural moçambicano, melhoria dos serviços de manutenção, conservação e gestão de Museus, Centros de Interpretação e Locais Históricos Públicos, bem como o fortalecimento de mecanismos de sustentabilidade visando a implementação das Políticas dos Museus e Monumentos, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 4 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento para Visita a Museus, Centros de Interpretação e Locais Históricos Públicos, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área da Cultura, homologar os preços dos Museus Privados.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Julho de 2018.
Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento para Visita a Museus, Centros de Interpretação e Locais Históricos Públicos

CAPÍTULO I

Diposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos utilizados no presente Regulamento constam do Anexo I, que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 2

(Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento aplica-se aos Museus, Centros de Interpretação, Locais Históricos Públicos e outras instituições como tal definidas nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 3

(Objecto)

O presente Regulamento fixa as normas relativas a visita, fruição, funcionamento dos Museus, Centros de Interpretação e Locais Históricos Públicos.

ARTIGO 4

(Horário de Funcionamento)

1. Os Museus, Centros de Interpretação e Locais Históricos Públicos, funcionam todos os dias da semana, obedecendo ao seguinte horário:

- a) Segunda-feira à Sexta-feira: das 9:00 horas às 18:00 horas;
- b) Sábado, Domingo e feriados: das 9:00 horas às 17:00 horas.

2. Quando devidamente fundamentado, podem ser fixados horários de funcionamento diferentes dos constantes no número anterior, pelo Ministro que superintende a área da Cultura ou a quem este delegue tais competências.

3. Os Museus, Centros de Interpretação e Locais Históricos Públicos podem definir um dia cujas entradas são gratuitas.

ARTIGO 5

(Restrições)

1. Durante a visita aos Museus, Centros de Interpretação e Locais Históricos Públicos não é permitido:

- a) Entrar com animais de qualquer espécie, excepto cães-guia;
- b) Tocar nas peças ou outros objectos expostos e equipamentos, salvo indicação em contrário por parte dos funcionários;
- c) Fumar ou fazer fogo, salvo em lugar devidamente autorizado para o efeito;
- d) Fotografar ou filmar sem autorização prévia;
- e) Comer e beber dentro dos espaços de exposição.

2. Em caso de incumprimento do previsto no número anterior ou outras atitudes que atentem contra o bom funcionamento das instituições, incorre a advertência, entre outras medidas sancionatórias, nos termos da legislação em vigor.

3. Caso os visitantes pretendam guardar na recepção objectos de elevado valor, estes devem ser declarados e identificados.

ARTIGO 6

(Registo de Visitantes)

Os Museus, Centros de Interpretação e Locais Históricos Públicos devem efectuar o registo de visitantes de modo a obter a informação sobre o nível de aderência à instituição.

ARTIGO 7

(Sugestões, Reclamações e Acompanhamento)

1. Os Museus, Centros de Interpretação e Locais Históricos Públicos devem pôr à disposição dos visitantes um livro de reclamações e uma caixa de sugestões.

2. O visitante pode solicitar o apoio dos funcionários dos Museus, Centros de Interpretação e Locais Históricos Públicos para qualquer esclarecimento.

CAPÍTULO II

Taxas

ARTIGO 8

(Taxas)

1. Pela visita aos Museus, Centros de Interpretação e Locais Históricos Públicos, são devidas as taxas constantes do Anexo II ao presente Regulamento e que é dele parte integrante.

2. As taxas referidas no número anterior são actualizadas por Diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Cultura e das Finanças.

ARTIGO 9

(Incidência Subjectiva)

1. Estão sujeitos ao pagamento de taxas para a visita aos Museus, Centros de Interpretação e Locais Históricos Públicos todos visitantes, com excepção de:

- a) Crianças até aos 12 anos;
- b) Guias devidamente identificados e em exercício de actividade.

2. Estão sujeitos ao pagamento de 50% de taxa de acesso aos Museus, Centros de Interpretação e Locais Históricos Públicos os estudantes devidamente identificados.

ARTIGO 10

(Competência para Cobrança)

1. As entidades responsáveis pela cobrança das taxas são os Museus, Centros de Interpretação e Locais Históricos Públicos.
2. As taxas são cobradas mediante pagamento de bilhete de ingresso.
3. As taxas devidas pela visita devem estar devidamente afixadas nos Museus, Centros de Interpretação e Locais Históricos Públicos.

ARTIGO 11

(Destino das Taxas)

1. Os valores das taxas estabelecidas no presente regulamento, têm o seguinte destino:
 - a) 40% para Fundo para o Desenvolvimento Artístico e Cultural (FUNDAC);
 - b) 60% para o Orçamento do Estado.
2. Os valores referidos na alínea a) do número anterior destinam-se à melhoria dos serviços de Museus, Centros de Interpretação e Locais Históricos Públicos.
3. Os valores das taxas devem ser entregues na Recebedoria da Repartição das Finanças do Domicílio Fiscal das entidades responsáveis pela sua cobrança até ao último dia do mês seguinte, através da guia Modelo B e Modelo 11.

ARTIGO 12

(Normas Subsidiárias)

Em tudo quanto não estiver previsto no presente Regulamento e não contrarie a ordem jurídica moçambicana, é aplicável a demais legislação vigente no País, bem como as normas das organizações internacionais de que o País é membro, desde que aprovadas e ratificadas nos termos da Constituição da República de Moçambique.

ARTIGO 13

(Reclamações e Recursos)

Das decisões tomadas nos termos do presente regulamento, cabe reclamação e recurso nos termos da lei.

Anexo I**Glossário**

Para efeitos do presente regulamento, deve entender-se por:

- a) **Museu:** instituição permanente, sem fins lucrativos, ao serviço da sociedade e do seu desenvolvimento, aberta

ao público, que investiga os testemunhos materiais relativos ao homem e ao seu meio ambiente, os adquire, conserva, comunica e, em particular, os expõe com finalidade de estudo, educação e deleite;

- b) **Património Cultural:** conjunto de bens materiais e imateriais criados ou integrados pelo Povo moçambicano ao longo da história, com relevância para a definição da identidade cultural moçambicana;
- c) **Monumentos:** Obras de escultura ou de pintura, elementos ou estruturas de natureza arqueológica, inscrições, grutas e grupos de elementos que tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência. Compreende ainda construções particularmente notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, social ou técnico, incluindo as instalações ou elementos decorativos que fazem parte integrante de tais construções. Constitui um suporte da memória;
- d) **Manutenção:** conjunto de acções que visam a protecção contínua do imóvel, do seu conteúdo e contexto;
- e) **Preservação:** conjunto de acções dirigidas a manter o imóvel na condição em que se encontra, tentando ao mesmo tempo, travar ou retardar a sua deterioração;
- f) **Conservação:** é o conjunto de acções dirigidas a manter ou recuperar as condições originais de um imóvel, garantindo a integridade dos objectos ou estruturas que dele fazem parte;
- g) **Gestão:** conjunto de procedimentos técnicos administrativos para que os bens protegidos por lei continuem a manter o seu significado cultural com vista a assegurar o seu futuro, em termos de vestígio material e imaterial;
- h) **Centro de Interpretação:** refere-se ao modo como a história, as tradições, os artefactos, a arte, entre outros, são apresentados. Engloba o grau de informação disponível, a sua natureza e a qualidade da mesma, num processo de comunicação que procura transmitir o valor e significado dos aspectos privilegiados de patrimónios e culturas. É um lugar de representação do território;
- i) **Local Histórico:** designação que uma determinada área possui em razão do seu significado histórico, que procura preservar a memória e lembranças de determinados factos ou acontecimentos de pessoas de todo um povo. No caso em apreço, refere-se a uma área destinada à preservação, conservação e gestão dos bens do património cultural presentes no local, associados aos valores históricos, culturais, naturais, económicos, políticos e de outros domínios.

Anexo II

N/O	Categoria	Valor a pagar (MZN)
I	Nacional	
1.1	• Nacionais	50.00
1.2	• Estudantes devidamente identificados	25.00
1.3	• Estrangeiros	100.00
II	Provincial	
2.1	• Nacionais	40.00
2.2	• Estudantes devidamente identificados	20.00
2.3	• Estrangeiros	65.00
III	Autárquico/Local	
3.1	• Nacionais	25.00
3.2	• Estudantes devidamente identificados	12.5
3.3	• Estrangeiros	50.00